



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030881-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO AFONSO COMELLI, é agravado FUNDAÇÃO SAUDE ITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37971

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030881-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AGRAVANTE: EDUARDO AFONSO COMELLI

AGRAVADO: FUNDAÇÃO SAUDE ITAU

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Agravante que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Elementos de convicção de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo aos próprios sustentos e da família. Se vier a ser apurado o contrário e revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (parágrafo único do artigo 100 do CPC). Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Alega o agravante, em suma, que é aposentado e sobrevive exclusivamente do benefício previdenciário. Assevera que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e da família.

A parte agravada apresentou contraminuta as fls. 275/282.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*.

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF que assim dispõe: *"que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas o recorrente deve comprovar de forma convincente que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve assim demonstrar nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 373, I, do CPC.

"In casu", sem embargo ao entendimento da MM. Juíza *"a quo"*, restou comprovada a alegada precariedade da situação financeira do agravante, neste momento processual.

juntados aos autos, o agravante está aposentado e seu benefício mensal gira em torno de três salários mínimos, fls. 185/187.

Ademais, muito embora não esteja representada pela Defensoria Pública, irrelevante é o fato de ser assistido por advogado constituído em caráter particular.

Tudo indica, portanto, que a parte agravante não tem, neste momento, recursos para prover as despesas do processo sem o prejuízo de seus sustentos e da família.

Não se deve esquecer que, se vier a ser apurado o contrário e revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (parágrafo único do artigo 100 do CPC).

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator